



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

| | |
|--------------------|---|
| TERMO: | DECISÓRIO |
| FEITO: | RECURSO ADMINISTRATIVO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO C/C IMPUGNAÇÃO DE EDITAL |
| LICITAÇÃO: | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021 |
| OBJETO: | Contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em luminárias no sistema de iluminação pública alocados na rede de distribuição da COPEL, super postes e postes ornamentais, incluso serviços de software de gerenciamento de iluminação pública com aplicativo mobile de abertura de chamados, ronda noturna/diurna no município de Porto Amazonas – PR, com fornecimento de mão de obra, equipamento e ferramental normatizado, conforme NR10, NR12, NR35, NTC e demais normas regulamentadoras pertinentes, compostos por 683 (seiscentos e oitenta e três) pontos, com fornecimento de materiais, durante o período de 12 (doze) meses. |
| RECORRENTE: | MULTIPLUS Balsa Nova Eireli - ME – CNPJ 19.657.644/0001-85 |
| RECORRIDO | PREGOEIRO |

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Esclarecimento c/c Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2021, interposto pela empresa MULTIPLUS Balsa Nova Eireli - ME – CNPJ 19.657.644/0001-85, através da Plataforma BLL, em 15/10/2021 às 10h16min, (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante FABIO ISRAEL DA SILVA - CPF 048.413.949-08.

Pede, em síntese, esclarecimento sobre a falta de exigência de que a empresa apresente profissionais com habilitação adequada, apresente atestado de serviço similar na disponibilização de SOFTWARE de gerenciamento de iluminação pública, comprovação dos equipamento NR12 para realização dos serviços e comprovação de documentos necessários para realizar o descarte e destinação final dos resíduos sólidos retirados da rede de iluminação pública do município. Quando a impugnação sugere, em síntese, inclusão de documentação complementar para qualificação técnica, cadastro junto a concessionária local e declaração de equipamentos com NR12 e funcionários com os devidos cursos e treinamentos, para garantir o bom desempenho nos serviços a serem prestados.

2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através da Plataforma da BLL em 15/10/2021 entre às 10h16min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 042/2021 estão definidos para a data de 22/10/2021 às 10 horas, através da plataforma BLL.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa MULTIPLUS Balsa Nova Eireli - ME – CNPJ 19.657.644/0001-85, apresentou pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 042/2021, o qual tem por seu objeto Contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em luminárias no sistema de iluminação pública alocados na rede de distribuição da COPEL, super postes e postes ornamentais, incluso serviços de software de gerenciamento de iluminação pública com aplicativo mobile de abertura de chamados, ronda noturna/diurna no município de Porto Amazonas – PR, com fornecimento de mão de obra, equipamento e ferramental normatizado, conforme NR10, NR12, NR35, NTC e demais normas regulamentadoras pertinentes, compostos por 683 (seiscentos e oitenta e três) pontos, com fornecimento de materiais, durante o período de 12 (doze) meses, através do **MENOR**



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

VALOR GLOBAL, conforme demais especificações do Edital, pedindo em síntese, esclarecimento sobre a falta de exigência de que a empresa apresente profissionais com habilitação adequada, apresente atestado de serviço similar na disponibilização de SOFTWARE de gerenciamento de iluminação pública, comprovação dos equipamento NR12 para realização dos serviços e comprovação de documentos necessários para realizar o descarte e destinação final dos resíduos sólidos retirados da rede de iluminação pública do município. Quando a impugnação sugere, em síntese, inclusão de documentação complementar para qualificação técnica, cadastro junto a concessionária local e declaração de equipamentos com NR12 e funcionários com os devidos cursos e treinamentos, para garantir o bom desempenho nos serviços a serem prestados.

4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse a necessidades do departamento, o município de Porto Amazonas.

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-la.

a) Quanto ao pedido de esclarecimento faço constar que o mesmo foi encaminhado ao departamento solicitante para análise e resposta, e tão logo retorne será formalizado os esclarecimentos junto a empresa solicitante.

b) Quanto ao pedido de impugnação, a empresa sugere alteração no item de qualificação técnica, incluindo comprovação de qualificação técnica em nome do responsável técnico da empresa, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA/CFT/CAU, juntamente com a respectiva certidão de acervo técnico – CAT, emitida pelo CREA/CFT/CAU, de execução de serviços pertinentes e compatíveis em característica com os itens licitados.

O Edital de licitação prevê a seguinte exigência:

*1.1 Apresentar 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do pregão.***

*1.3 **Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, em situação regular e em vigor;*

*1.4 **Capacidade Técnica Profissional – Engenharia – Comprovação pela licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior.***

1.4.1 A comprovação de vínculo do profissional com a empresa poderá ser feita através de contrato social, registro em carteira profissional, ficha do empregado ou contrato de trabalho.

Na Lei de Licitações nº 8.666/93, Art 30. Cita a documentação necessária para qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Pois bem, a capacidade técnica exigida no Atestado de Capacidade Técnica refere-se aos atributos próprios da empresa, já a exigência de Acervo Técnico refere-se a experiência do profissional responsável pela execução dos serviços. Logo a capacidade técnica-operacional é atributo da pessoa jurídica.

Entende-se que a empresa ao apresentar um Atestado de Capacidade Técnica onde comprove a realização de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e apresentação de documentos expedidos pelo órgão competente de qualificação técnica operacional e profissional seria suficiente para comprovar a capacidade da empresa em atender fielmente as exigências contidas no edital.

No caso do item 1.4, verificou-se a necessidade de retificação, visto que para cumprir a prestação dos serviços objeto da licitação a empresa precisa comprovar que possui em seu quadro permanente profissionais com atribuições compatíveis com o objeto da licitação não somente o profissional engenheiro, devidamente registrado no CREA/CFT/CAU.

Em relação ao pedido de comprovação de cadastro junto a concessionária local viu-se a necessidade de incluir como exigência declaração da empresa licitante, que possui CRC vigente na concessionária de energia local, autorizando-a a intervir na rede de distribuição para a execução dos serviços que fazem parte do objeto da presente licitação.

Sobre a falta de exigência de comprovação dos equipamentos que atendem a NR12 para a realização dos serviços, conforme consta no Edital, no item 18.2 das obrigações da proponente e condições a necessidade de utilização de caminhão com cesto aéreo adequado a NR12 e a disponibilização de caminhão munk acoplado com cesto aéreo, viu-se a precisão de incluir como exigência uma declaração de que a empresa possui equipamentos que atendem a NR12, para garantir o pleno cumprimento do objeto licitado.

Quanto a falta de exigência para habilitação, de que a empresa apresente os profissionais com habilitação adequada para cumprimento do objeto licitado, a empresa aponta que existe desvantagem para uma empresa que possui mão de obra especializada contra uma empresa que não possui a mão de obra regulamentada pelas normas vigentes.

Por se tratar de licitação modalidade Pregão Eletrônico, Menor Valor por Lote e não licitação do Tipo Técnica e Preço, a exigência de cursos e treinamentos é exigência descabível para esse tipo de licitação. A documentação de qualificação técnica está previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com isso, a qualificação técnica deve se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Neste sentido, entende-se que a exigência contida no item 1.4 com a devida retificação seria suficiente para garantir que a empresa possui capacidade técnica operacional de cumprir com as exigências previstas no Edital.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto, manifesto:

a) Quanto ao Pedido de Esclarecimento a resposta será formalizada para a empresa após retornar do departamento solicitante.

b) Quanto ao Pedido de Impugnação, reconheço o pedido porque tempestivo e regular na sua formalidade e no mérito, **dar-lhe** provimento parcialmente, conforme fundamentação do item 4-b.

Assim, o Edital deve ser retificado, conforme fundamentação no item 4-b, mantendo-se todas as demais cláusulas e condições impostas pelo edital, disponibilizadas e publicadas nos meios oficiais de comunicação do município, porém reabrindo o prazo para a abertura das propostas.

Porto Amazonas, 18 de outubro de 2021.


Cássia Lizyane Breda de Moraes
Pregoeira Municipal